



TC 033.617/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Rosário/MA

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito. Revelia.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito do Município de Rosário/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever legal de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Rosário/MA, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (Pnae), exercício de 2012 (peça 1).

2. O PNAE/2012 teve por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, distrital e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas (peça 16, p.1).

3. A transferência do PNAE/2012 foi normatizada pela Resolução nº 38/2009, de 16/07/2009 (peça 16, p. 2, item 2).

HISTÓRICO

4. Para a execução do PNAE/2012, o FNDE repassou, ao Município de Rosário/MA, a importância de R\$ 717.766,00, por meio de ordens bancárias (peça 3), conforme extrato do sistema do FNDE (peça 8), abaixo discriminado:

Data	Valor (R\$)
28/3/2012	24.792,00
28/3/2012	21.588,00
28/3/2012	3.288,00
28/3/2012	7.458,00
28/3/2012	7.452,00
3/4/2012	7.458,00
3/4/2012	24.792,00
3/4/2012	21.588,00
3/4/2012	7.452,00
3/4/2012	3.288,00
30/4/2012	7.458,00
30/4/2012	21.588,00
30/4/2012	3.288,00
30/4/2012	7.452,00
30/4/2012	24.792,00
4/6/2012	24.792,00



4/6/2012	21.588,00
4/6/2012	3.288,00
4/6/2012	7.458,00
4/6/2012	7.452,00
3/7/2012	12.430,00
3/7/2012	3.288,00
3/7/2012	12.430,00
3/7/2012	23.644,00
3/7/2012	24.792,00
2/8/2012	12.430,00
2/8/2012	23.644,00
2/8/2012	24.792,00
2/8/2012	12.420,00
2/8/2012	3.288,00
5/9/2012	3.288,00
5/9/2012	23.644,00
5/9/2012	24.792,00
5/9/2012	12.420,00
5/9/2012	12.430,00
2/10/2012	24.792,00
2/10/2012	3.288,00
2/10/2012	12.420,00
2/10/2012	23.644,00
2/10/2012	12.430,00
5/11/2012	12.430,00
5/11/2012	3.288,00
5/11/2012	12.420,00
5/11/2012	23.644,00
5/11/2012	24.792,00
4/12/2012	24.792,00
4/12/2012	3.288,00
4/12/2012	12.420,00
4/12/2012	23.644,00
4/12/2012	12.430,00
Total	717.766,00

5. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013 (peça 16, p. 1) mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

6. Em 15/8/2013, por meio do Ofício 2.370E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 11, p. 1) e Ofício 2.371E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 11, p. 1), o Sr. Irlahi Linhares Moraes, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), e o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), respectivamente, foram notificados sobre a omissão no envio da prestação de contas do PNAE/2012. Ambos foram notificados pelo sistema SiGPC, no entanto o comprovante de AR, juntado aos autos (peça 12, p. 1), é referente apenas ao Sr. Irlahi Linhares Moraes, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016).

7. Em 24/7/2013, o Sr. Irlahi Linhares Moraes, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016) registrou no SiGPC representação junto ao Ministério Público Federal (peça 10, p. 2). Por meio de consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que a documentação em questão foi considerada suficiente como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 16, p. 3, item 7).

8. Em 24/10/2017, por meio do Ofício 31744/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 11, p. 3), o FNDE reiterou a notificação ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), sobre a omissão no envio da prestação de contas do PNAE/2012. No entanto, a comunicação não foi entregue no endereço, cujo motivo apresentado, em 6/11/2017, foi “mudou-se” (peça 12, p. 3). Assim, o responsável foi notificado por via editalícia, Edital de Notificação nº 2, publicado no D.O.U de 12/1/2018 (peça 11, p. 5).

9. Em 20/4/2018, diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial (peça 1).

10. Em 18/5/2018, no Relatório de TCE 251/2018/DIRECT/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 16), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-Prefeito (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do PNAE/2012.

11. Isso porque, no relatório supracitado, concluiu-se que não há que se falar em corresponsabilidade, visto que, apesar do prazo para prestação de contas do PNAE/2012 ter se encerrado em 30/04/2013, durante o período de gestão do Sr. Irlahi Linhares Moraes, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme peça 10 protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 16, p. 3, item 7).

12. O Relatório de Auditoria 627/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 17), também chegou às mesmas conclusões.

13. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 18), o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 19) e o Pronunciamento Ministerial (peça 20), o processo foi remetido ao Tribunal.

14. Em 21/9/2018, em instrução preliminar (peça 23), concluiu-se pela necessidade de citação do responsável, conforme transcrição abaixo:

23. Diante do exposto, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

a) realizar a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), prefeito do município de Rosário/MA, gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, as importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Crédito BB	Valor (R\$)
28/3/2012	24.792,00
28/3/2012	21.588,00
28/3/2012	3.288,00
28/3/2012	7.458,00
28/3/2012	7.452,00



3/4/2012	7.458,00
3/4/2012	24.792,00
3/4/2012	21.588,00
3/4/2012	7.452,00
3/4/2012	3.288,00
30/4/2012	7.458,00
30/4/2012	21.588,00
30/4/2012	3.288,00
30/4/2012	7.452,00
30/4/2012	24.792,00
4/6/2012	24.792,00
4/6/2012	21.588,00
4/6/2012	3.288,00
4/6/2012	7.458,00
4/6/2012	7.452,00
3/7/2012	12.430,00
3/7/2012	3.288,00
3/7/2012	12.430,00
3/7/2012	23.644,00
3/7/2012	24.792,00
2/8/2012	12.430,00
2/8/2012	23.644,00
2/8/2012	24.792,00
2/8/2012	12.420,00
2/8/2012	3.288,00
5/9/2012	3.288,00
5/9/2012	23.644,00
5/9/2012	24.792,00
5/9/2012	12.420,00
5/9/2012	12.430,00
2/10/2012	24.792,00
2/10/2012	3.288,00
2/10/2012	12.420,00
2/10/2012	23.644,00
2/10/2012	12.430,00
5/11/2012	12.430,00
5/11/2012	3.288,00
5/11/2012	12.420,00
5/11/2012	23.644,00
5/11/2012	24.792,00
4/12/2012	24.792,00
4/12/2012	3.288,00
4/12/2012	12.420,00
4/12/2012	23.644,00
4/12/2012	12.430,00

Valor atualizado do débito com juros em 14/9/2018: R\$ 1.037.560,99 (peça 22)

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Pnae, no exercício de 2012;

Responsável: Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), prefeito do município de Rosário/MA, gestão 2009-2012.

Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnae, no exercício de 2012;

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 30), foi efetuada a citação do responsável, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF: 104.230.603-68, nos moldes adiante:

Ofício/Edital	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 2224/2018-TCU/Secex-TCE (peça 26).	8/10/2018	Não recebido.	-	AR “Mudou-se”, em 23/1/2019 (peça 27).	-
Ofício 1403/2019-TCU/Secex-TCE (peça 33)	4/4/2019	Não recebido.	-	Pesquisa realizada na Base de Dados dos sistemas corporativos do TCU (peça 31). AR “Recusado”, em 24/4/2019 (peça 34 e 35).	-
Ofício 3543/2019-TCU/Secex-TCE (peça 37)	10/6/2019	Não recebido.	-	Pesquisa realizada na Base de Dados dos sistemas corporativos do TCU e internet (peça 36). AR “3 tentativas de entrega”, em 1º/7/2019 (peça 38).	-
Edital nº 102/2019-TCU/Seproc (Peça 39).	20/8/2019	21/8/2019	DOU nº 161, Seção 3 (peça 40)	-	5/9/2019

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente.

17. Após conclusão das comunicações processuais (peça 41), foi emitida nova instrução processual, que entendeu que era necessário reiterar as comunicações, conforme transcrição abaixo (peça 42):

8. Apesar desses três novos endereços, o ofício citatório reenviado posteriormente, em 19/6/2019 (peça 37), seguiu para o endereço tentado anteriormente (Rua Parintins nº 7, quadra D, Parque Amazonas, São Luiz/MA) e teve o AR retornado com a indicação de três tentativas frustradas de entrega (peça 38).

9. Subsequentemente, a Seproc emitiu edital de citação, peças 39 e 40, com despacho posterior de encerramento de comunicações processuais (peça 40).

(...)

5. Nesse sentido, é de se ressaltar que existe a indicação de outros endereços do responsável, constantes da “ficha de qualificação” (peça 36), pelo que se propõe a renovação da citação, nos seus próprios termos (peça 26), agora para os endereços informados à peça 36, com a devida identificação da origem desses logradouros

18. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 44), foi reiterada a citação do responsável, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF: 104.230.603-68, nos moldes adiante:

Ofício/Edital	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 1460/2020-TCU/Secex-TCE (peça 46)	28/1/2020	12/2/2020	Flor de Maria de Jesus Carvalho.	Pesquisa realizada na Base de Dados dos sistemas corporativos do TCU e internet (peça 36). AR em 12/2/2020 (peça 49).	27/2/2020
Ofício 1461/2020-TCU/Secex-TCE (peça 46)	28/1/2020	Não recebido.	-	Pesquisa realizada na Base de Dados dos sistemas corporativos do TCU e internet (peça 36 e 45). AR “Não procurado” em 4/3/2020. (peça 54).	-
Ofício 1462/2020-TCU/Secex-TCE (peça 48)	28/1/2020	Não recebido.	-	Pesquisa realizada na Base de Dados dos sistemas corporativos do TCU e internet (peça 36 e 45). AR “3 tentativas de entrega”, em 17/2/2020 (peça 50).	-

19. Em 4/3/2020, o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino compareceu aos autos e solicitou prorrogação do prazo para apresentação das alegações de defesa (peça 51), junto ao protocolo da SECEX-MA. O pedido foi deferido em 9/3/2020, conforme despacho da Secretaria de Gestão de Processos, e prorrogado até 28/3/2020 (peça 52). No entanto, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado desde já revel.

20. Importa registrar que foram suspensos por 30 (trinta) dias corridos os prazos processuais no âmbito do TCU, a contar do dia 20/3/2020, conforme estabelecido pela Portaria-TCU nº 61, de 19/3/2020, tendo havido prorrogação dessa suspensão, até 20/5/2020, por meio da Portaria-TCU nº 71, de 16/4/2020. Dessa forma, os prazos inicialmente suspensos em 20/3/2020, voltaram a correr no dia 21/5/2020, mas não interferindo nos prazos em comento, uma vez que o responsável ultrapassou o limite para manifestação em 4/6/2020, permanecendo silente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos durante o ano de 2012 e o fato gerador data de 30/4/2013, prazo final da prestação de contas (peça 16, p. 1) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por via editalícia, Edital de Notificação nº 2, publicado no D.O.U de 12/1/2018 (peça 11, p. 5).

22. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

24. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), prefeito do município de Rosário/MA, gestão 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio dos repasses do PNAE/2012, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

25. Não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do Sr. Irlahi Linhares Moraes, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, demonstrado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE-SiGPC, conforme registrado no Relatório de TCE 251-2018/Direct-Cotce/CGCap/Difin (peça 16, p. 3). O Ofício 31.744/2017-Seopc/Copra/CGCap/ Difin/FNDE (peça 11, p. 3-4) registra que o município encaminhou à autarquia cópia da representação protocolada junto ao Ministério Público, tendo sido registrada no Sistema sob o n. 0106872/2013-3, datada de 24/7/2013.

26. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao responsável, em atenção aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação realizada pelo TCU, por intermédio do Ofício 1460/2020-TCU/Secex-TCE (peça 46) e AR com registro de recebimento em 12/2/2020 (peça 49). Além disso, o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino compareceu aos autos, em 4/3/2020, e solicitou prorrogação do prazo para apresentação das alegações de defesa (peça 51), junto ao protocolo da SECEX-MA. O pedido foi deferido em 9/3/2020, conforme despacho da Secretaria de Gestão de Processos, e prorrogado até 28/3/2020 (peça 52). No entanto, o responsável permaneceu silente.

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que não foi encontrado.

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de

prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas ocorreu em 30/4/2013 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 23/9/2018 (peça 25).

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fê na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. Veja-se Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), entre outros.

32. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

33. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em aberto e com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

34.1 considerar revel o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito do Município de Rosário/MA (gestão 2009-2012),

34.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito do Município de Rosário/MA (gestão 2009-2012), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Data	Valor (R\$)
28/3/2012	24.792,00
28/3/2012	21.588,00
28/3/2012	3.288,00
28/3/2012	7.458,00
28/3/2012	7.452,00
3/4/2012	7.458,00
3/4/2012	24.792,00
3/4/2012	21.588,00
3/4/2012	7.452,00
3/4/2012	3.288,00
30/4/2012	7.458,00



30/4/2012	21.588,00
30/4/2012	3.288,00
30/4/2012	7.452,00
30/4/2012	24.792,00
4/6/2012	24.792,00
4/6/2012	21.588,00
4/6/2012	3.288,00
4/6/2012	7.458,00
4/6/2012	7.452,00
3/7/2012	12.430,00
3/7/2012	3.288,00
3/7/2012	12.430,00
3/7/2012	23.644,00
3/7/2012	24.792,00
2/8/2012	12.430,00
2/8/2012	23.644,00
2/8/2012	24.792,00
2/8/2012	12.420,00
2/8/2012	3.288,00
5/9/2012	3.288,00
5/9/2012	23.644,00
5/9/2012	24.792,00
5/9/2012	12.420,00
5/9/2012	12.430,00
2/10/2012	24.792,00
2/10/2012	3.288,00
2/10/2012	12.420,00
2/10/2012	23.644,00
2/10/2012	12.430,00
5/11/2012	12.430,00
5/11/2012	3.288,00
5/11/2012	12.420,00
5/11/2012	23.644,00
5/11/2012	24.792,00
4/12/2012	24.792,00
4/12/2012	3.288,00
4/12/2012	12.420,00
4/12/2012	23.644,00
4/12/2012	12.430,00
Total	717.766,00

Valor atualizado do débito com juros em 8/7/2020: R\$ 1.227.370,95 (peça 55)

34.3. aplicar ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada



monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

34.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

34.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

34.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>

34.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex TCE/1ª Diretoria, em 17 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
AMOQUE BENIGNO DE ARAUJO
AUFC Mat. 3513-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnae, no exercício de 2012.	Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68).	2009 a 2012	Não apresentou a prestação de contas dos valores recebidos, no âmbito do Programa Pnae, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2012.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Pnae, no exercício de 2012, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, e art. 66, do Decreto 93.872/1986.
não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnae, no exercício de 2012;	Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68).	2009 a 2012	não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae, exercício de 2012, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Pnae, no exercício de 2012, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, e art. 66, do Decreto 93.872/1986.